



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 450/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução nº 359/2026, que “Denomina “CAPELA SÃO JOSÉ” o espaço religioso localizado no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Wlmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 18/03/2026 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta na mesma data.

O Projeto de Resolução nº 359/2026, de autoria do Deputado Max Russi, visa denominar “CAPELA SÃO JOSÉ” o espaço religioso localizado no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”.

A Proposição apresenta a seguinte justificativa:

Celebrado em 19 de março, São José ocupa um lugar único na história da fé cristã. Escolhido por Deus para ser o pai nutrício de Jesus e esposo da Virgem Maria, o humilde carpinteiro de Nazaré tornou-se padroeiro da Igreja Católica e modelo de fé, silêncio e obediência.

Os Evangelhos segundo São Mateus e São Lucas apresentam São José como um “homem justo”, expressão bíblica que indica alguém cuja vida está plenamente conformada à vontade de Deus. Embora os relatos sobre sua vida sejam limitados, suas ações revelam sua grandeza espiritual, sendo descrito como um homem temente a Deus, escolhido para ser o guardião e protetor da Sagrada Família, que, mesmo diante de circunstâncias desafiadoras, acolheu com humildade e confiança o plano divino.

Assim, a figura de São José ultrapassa o âmbito familiar e torna-se referência eclesial universal. Ao cuidar da Sagrada Família, ele prefigura sua missão de guardião do povo cristão. Hoje, essa missão protetora de São José estende-se simbolicamente a todos os fiéis unidos a Cristo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Seguindo a tramitação, o PR em apreço foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP em 18/03/2026. Em seguida, a Comissão opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia.

Após a aprovação em 1.^a votação, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR na mesma data.

O Projeto de Resolução em questão está, portanto, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim consta da proposta em seu corpo normativo:

Art. 1º Fica denominada "Capela São José" a capela localizada no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

A proposta pode ser considerada matéria constitucionalmente formal, pois versa sobre matéria de competência exclusiva desta Casa de Leis, significando dizer que o projeto de resolução é meio adequado para proposições oriundas do Poder Legislativo, tanto quanto os projetos de lei e de lei complementar, tanto que a resolução é prevista no art. 59, VII, da Constituição Federal.

Tal ato normativo é editado exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento.

Esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros, tanto que o foi expressamente no art. 37, VI, da Constituição Estadual.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de resolução tem como objetivo denominar "**Capela São José**" a capela localizada no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar a competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, incisos XIV e XXVIII:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; (Grifamos).

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **legalidade**, verifica-se que a propositura está em consonância com a LCE 06/1990 e a LCF 95/1998.

Além disso, inexistente qualquer vedação à nomeação de bem público pelo Parlamento. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei Federal nº 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por esta recepcionada, pois não colide com seus princípios ou regras.

A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 10.343/2015 traz regras em que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos do RIALMT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além do mais, a presente propositura observa de forma escoreita o rito definido pelo art. 196 e seguintes do RIALMT.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico constitucional, infraconstitucional ou regimental que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução nº 359/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução nº 359/2026 – Parecer nº 450/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 359/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Max Russi
Membros (a)	Max Russi